



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA

PAPELETA DE DESPACHO

PAPELETA Nº: 226/2019

PROTOCOLO SIAM Nº: 0578616/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23844/2009/003/2019

MUNICÍPIO: Congonhas/MG

DE: Marcos Vinícius Martins Ferreira Unidade Administrativa: SUPRAM CM / DREG

PARA: Philipe Jacob de Castro Sales Unidade Administrativa: SUPRAM CM / DCP

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019

DESPACHO:

Prezado,

Em 02/09/2019, foi formalizado, na Supram Central Metropolitana, processo administrativo (PA) de licenciamento ambiental simplificado para regularização da atividade de “Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados”, código: F-05-07-1, com capacidade prevista de 29,900 t/dia, a ser exercida pelo empreendedor Sapporo Indústria e Comércio Ltda (PA nº 23844/2009/003/2019).

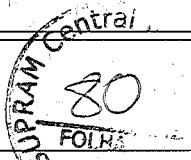
Conforme dados informados, o empreendimento pretende operar no imóvel rural localizado na rodovia MG 030 Km 0,5, Distrito de Lobo Leite, no município de Congonhas (Coordenadas geográficas lat 20°32'20" e long 43°48'55").

Em consulta à plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) verificou-se que o empreendimento estará localizado em área de Reserva da Biosfera. Não foi apresentado o estudo referente a este critério locacional de enquadramento, obrigatório para empreendimentos localizado nessa área.

O Módulo 1 - “Critérios Locacionais de Enquadramento” do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) não foi preenchido adequadamente, uma vez que foi assinalado que o empreendimento não estará “localizado em Reserva da Biosfera, excluídas áreas urbanas”. Em função deste preenchimento, não foi solicitada a apresentação do estudo de critério locacional no Formulário de Orientação Básica (FOB). Ressalta-se que foi informado no item 5 (módulo 5 do FCE) que o empreendimento estará localizado em zona urbana, mas foi apresentado o protocolo de preenchimento para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e que na matrícula de imóvel apresentada (12002) consta que se trata de imóvel rural.

Cabe salientar também que foi informado no RAS que parte do consumo de água do empreendimento será proveniente de captação em poço artesiano, mas não foi apresentada regularização ambiental para uso deste recurso hídrico.

Considerando o artigo 15 da Deliberação Normativa nº 217/2017, que dispõe que, para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual;





Considerando o disposto no artigo 14 da DN 217/2017:

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Considerando que, conforme artigo 13 da DN 217/2017, deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental **e de inteira responsabilidade do empreendedor.**

Considerando que a Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE SISEMA é instrumento de análise técnica, conforme definido pelo art. 25 da DN COPAM 217/2017;

Considerando que o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) é um dos documentos que instruem o requerimento de Licença Ambiental Simplificada (LAS);

Considerando que em análise técnica à plataforma IDE-SISEMA foi observado que o empreendimento incide em zona de transição da Reserva da Biosfera, como definido no art.41, §1º, inciso III da Lei 9.985/2000;

Considerando que diante da constatação de critério locacional de enquadramento a modalidade de licenciamento é alterada de LAS/RAS para LAC1;

Sugere-se o arquivamento do processo 23844/2009/003/2019 do empreendimento Sapporo Indústria e Comércio Ltda.

Atenciosamente,

Elaborado por:

Marcos Vinícius Martins Ferreira

MASP 1.269.800-7
Gestor Ambiental

Ciente:

Lília Aparecida de Castro

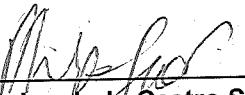
MASP 1389247-6
Diretora Regional de Regularização Ambiental

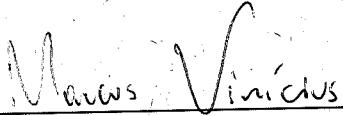


 <p>SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA</p>	<p>PAPELETA DE DESPACHO</p>	Nº 459/2019
		Data: 16/09/2019
		Documento N°: 0592147/2019
Empreendimento: SAPPORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		Município: CONGONHAS/MG
Assunto: Processo n.º 23844/2009/003/2019		
De: Philipe Jacob de Castro Sales	Unidade Administrativa: Diretor de Controle Processual – SUPRAM CM	
Para: Nathália Luiza Fonseca Martins	Unidade Administrativa: Superintendência – SUPRAM-CM	
<p>Senhora Superintendente,</p> <p>Haja vista que, atividade objeto do processo administrativo nº 23844/2009/003/2019 do empreendimento em tela, que pleitea a LAS (RAS) para a atividade referente ao código: F-05-07-1 - "Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados"; ocorre que, após consulta à plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) verificou-se que o empreendimento estará localizado em área de Reserva da Biosfera.</p> <p>Considerando que, os "Critérios Locacionais de Enquadramento" do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) não foi preenchido adequadamente pelo empreendedor, uma vez avençado que o empreendimento não estará localizado em Reserva de Biosfera, bem como não foi apresentado o estudo referente a este critério locacional de enquadramento, obrigatório para empreendimentos localizados nessa área.</p> <p>Considerando que a não apresentação de informações torna impossível a análise do processo;</p> <p>Considerando, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).</p> <p>Considerando, as regras previstas nos artigos 13 e 15 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017:</p> <p>Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.</p> <p>Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.</p> <p>Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (BRASIL, 2017)</p>		

Diante o exposto, sugerimos o arquivamento do processo administrativo nº 23844/2009/003/2019, SAPPORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ROD MG 30 - KM 0,5, S/Nº, SOLEDADE, DISTRITO DE LOBO LEITE, CONGONHAS/MG, CEP: 36415-000.

Atenciosamente,


Philipe Jacob de Castro Sales
Diretor de Controle Processual
SUPRAM CM

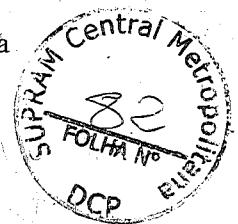

Marcus Vinícius P. Ribeiro
Estagiário de Direito
SUPRAM CM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana



ATO DE ARQUIVAMENTO

Processo de nº: 23844/2009/003/2019

Empreendedor: SAPPORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Protocolo SIAM: 0592173/2019

A Superintendente Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor da Papeleta de Despacho da Diretoria Técnica nº 226/2019 e DRCP nº 459/2019, protocolos SIAM 0578616/2019 e 0592147/2019 respectivamente, as quais recomendam o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais ali expostos.

CONSIDERANDO, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

CONSIDERANDO, as regras previstas nos artigos 13 e 15 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017:

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Determino o arquivamento do processo administrativo nº 23844/2009/003/2019, SAPPORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ROD MG 30 - KM 0,5, S/Nº, SOLEDADE, DISTRITO DE LOBO LEITE, CONGONHAS/MG, CEP: 36415-000.

Ante o exposto, publique-se para os devidos fins.

Oficie-se. Arquive-se.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2019.

Nathália Luiza Fonseca Martins
Masp 1392543-3

Superintendente Regional de Meio Ambiente

Central Metropolitana

Nathália Luiza Fonseca Martins

Superintendência Regional de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável da SUPRAM - CM

